



LEI MUNICIPAL Nº 3.209, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019

"Altera a redação da Lei nº 3.115, de 29 de setembro de 2017 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Inhumas aprovou e eu, **BRUNO DE PAULA BRAZ**, Presidente deste Legislativo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera a redação do caput e dos parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 1º da Lei nº 3.115, de 29 de setembro de 2017, e acrescenta os §§ 7º, 8º e 9º, com o seguinte teor:

*Art. 1º - Esta lei aplica-se exclusivamente a construções do tipo **SERIADAS** e **GEMINADA**, considerando habilitação **SERIADA** aquela definida como edificação de duas ou mais unidades habitacionais isoladas, e habitação **GEMINADA**, aquela definida como a edificação de duas unidades habitacionais justapostas ou superpostas em uma mesma edificação:*

(...)

§ 4º - O recuo lateral entre as unidades Seriadas não será inferior a 0,70 cm (setenta centímetros), sendo obrigatória a instalação de calhas para captação pluvial, e não poderá haver aberturas em recuos inferiores a 1,50 cm.

§ 5º - Cada unidade deverá respeitar o limite mínimo de 15% (quinze por cento) da área de fração ideal de seu terreno destinada à permeabilidade.

§ 6º - Cada uma das unidades de habitação deverá obedecer às demais normas estabelecidas no Código de Construção Civil do Município de Inhumas.

§ 7º - Toda unidade que tenha frente para via pública deverá plantar uma árvore apropriada ao local na calçada, respeitando sempre a faixa de acesso de no mínimo de 2,00 m.

§ 8º - O recuo lateral (corredor) entre as unidades Geminadas não poderá ser inferior a 1,50 cm.

§ 9º - No caso de vizinha contíguo, atingindo a divisa lateral, somente a construção de uma garagem e área de serviço poderá atingir a mesma divisa, respeitado este limite não será necessária autorização do vizinho.

Art. 2º - O artigo 2º, da Lei nº 3.115, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Para efeito de modificação de projeto com acréscimo de área construída, em unidades habitacionais integrantes de habitação já licenciadas, os índices



urbanísticos máximos incidirão sobre a área da fração privativa da respectiva unidade.

Art. 3º - Altera a redação do caput e o inciso I do artigo 3º da Lei nº 3.115, de 29 de setembro de 2017, e acrescenta o inciso II, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - *As habitações, cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso às moradias, devem obedecer, ainda, às seguintes condições:*

I – *O acesso de veículos às unidades habitacionais se fará por uma via com faixa de rolagem com largura mínima de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros), quando em sentido único de trânsito, ou ainda, 7,00m (sete metros), quando em sentido duplo de trânsito, sendo aceito uma faixa de rolamento para as casas habitacionais onde houver garagem para cada unidade.*

II – *Onde não houver garagem para indivíduo, ou seja, somente entrada de pedestres, a faixa de acesso será de no mínimo 2,00m (dois metros).*

Art. 4º - O artigo 4º e artigo 5º da Lei nº 3.115, de 29 de setembro de 2017, passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - *As desafetações de áreas suprimidas dos limites e confrontações do terreno original, só serão analisadas e permitidas para construções que tenham mais de 10 (dez) anos e que não possuam alienação de qualquer tipo.*

Art. 5º - *As edificações construídas, desde que comprovadas, por mais de 15 (quinze) anos, poderão ser regularizadas em desacordo com as exigências quanto aos afastamentos e recuos exigidos no Código de Construção Civil vigente, a critério do responsável pela aprovação e do município.*

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS,
AOS 20 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2019.


Bruno de Paula Braz
Presidente da Câmara Municipal